



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600670-83.2020.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALAN ANGELO FERREIRA VEREADOR, ALAN ANGELO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A, MARCELO MIRANDA DE ALBUQUERQUE - AL12555-A

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS ESCLARECIMENTOS. INÉRCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite juntar, de modo extemporâneo, documentos acerca dos quais a parte foi anteriormente intimada para apresentar em Juízo, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente Alan Ângelo Ferreira, referente ao pleito de 2020, porém reduzindo a multa a ele aplicada, tornando-a definitiva no valor de R\$ 1.574,92 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **Alan Ângelo Ferreira**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Maragogi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e aplicou-lhe multa.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou, ainda, que o candidato extrapolou o limite de gastos com recursos próprios permitido pela legislação eleitoral, bem como consignou a ausência de registro e de apresentação dos extratos da conta bancária n. 20.798-5.

Nas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma e que devem ser analisados os documentos por ele apresentados no recurso, vez que esclarecem as falhas apontadas na sentença. Sustenta, ademais, que a utilização de R\$ 7.874,63 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a mais do que limite permitido está condizente com sua renda do ano anterior, bem como que as falhas apontadas não dão ensejo a desaprovação. Pugna pela aprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **Alan Ângelo Ferreira**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Maragogi/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e aplicou-lhe multa.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Inicialmente, quanto à possibilidade de analisar, ou não, os documentos apresentados pelo candidato apenas em grau recursal, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar da unidade técnica (cartório eleitoral) no prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou a documentação solicitada. Apenas após a sentença de desaprovação, o candidato apresentou recurso eleitoral, juntou os documentos e prestou esclarecimentos.

Imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Apenas em sede recursal é que o Recorrente dignou-se a apresentar os documentos solicitados pelo órgão técnico, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência, e nem pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada posterior de documentos, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI n° 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula n° 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei n° 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC n° 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n° 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI n° 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI n° 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular n° 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal e pela realidade dos autos no momento do julgamento, deixo de apreciar os documentos juntados extemporaneamente.

Dessa forma, diante do panorama traçado, não vislumbro a possibilidade de dar provimento ao recurso, haja vista que a ausência do registro da conta bancária e a não apresentação dos extratos bancários, bem como a não observância do limite de gastos, etc, são falhas que, em conjunto, comprometem a transparência das contas apresentadas.

Pertinente à não observância do limite de gasto com recurso próprio estabelecido pela legislação eleitoral, transcrevo o que disposto no art. 27 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Diante do que consta no caderno processual, o recorrente extrapolou em R\$ 7.874,63 (sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) o valor que poderia utilizar em sua campanha com recursos próprios. Tal valor, corresponde a mais de 70% do total de receitas arrecadadas, percentual considerável e que pode gerar desigualdade entre os candidatos concorrentes que obedeceram ao limite de gasto definido para os candidatos daquele município.

Ademais, essa não foi a única falha. A sentença ora recorrida, além de destacar a não observância ao limite de gastos, também apontou outras irregularidades, em especial a existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ora, a ausência dos extratos bancários de campanha verificada nos autos constitui descumprimento do art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas, não se confundindo com mera impropriedade. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa maneira, diante das falhas apontadas no parecer técnico conclusivo e diante da impossibilidade de análise dos documentos apresentados intempestivamente pelo prestador das contas, entendo que a sentença de desaprovação deve ser mantida.

Pertinente aos dois depósitos registrados nos recibos eleitorais mas não encontrados na conta destino, no total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), observa-se que o prestador esclarece que os recursos não foram recebidos na conta DOAÇÕES PARA CAMPANHA, posto que foram valores devolvidos pelo banco. Como prova, apresenta no corpo de suas razões recursais a imagem do extrato com o registro do estorno.

Desse modo, ainda que permaneça na contabilidade a falha de ausência do registro do não recebimento dos valores, trata-se de falha de cunho formal que merece ser superada, afastando-se a necessidade de devolução do montante informado nos recibos 56781327895AL000001E e 56781327895AL000002E.

Nessa linha, também o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

A respeito, verifica-se que os comprovantes de remessa de DOC eletrônico que acompanham os recibos eleitorais (Id. 9807512 e 9807513) apresentam inconsistências formais, que justificam a devolução dos valores doados para a conta de origem, tal qual alegado no recurso eleitoral, e a conseqüente não entrada da receita apontada (R\$ 3.200,00). Num dos DOCs eletrônicos (Id. 9807513) houve a equivocada indicação do CPF pessoal do candidato, e não do CNPJ da campanha, como titular da conta destinatária (20.800-0), e no outro dos DOCs eletrônicos (Id. 9807512) da equivocada indicação da conta destinatária como conta poupança, e não como conta corrente.

Desse modo, permanece a inconsistência apenas quanto ao registro de receita efetivamente não recebida (irregularidade formal), o que a fastia a configuração da sobra de campanha, conforme expressamente consignado ao final da análise técnica preliminar de Id 9807519: "Análise: O esclarecimento da movimentação dos depósitos de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.200,00 regularizará a situação das contas em relação as sobras de campanha".

Ante o exposto, manifesta se a Procuradoria Regional

Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 3.200,00 a título de sobras de campanha, mantendo a sentença de desaprovação das contas e o recolhimento ao erário do valor de R\$ 7.874,63, referente ao valor que ultrapassou o limite do art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, retificando-se o erro material constante na parte dispositiva da sentença para fazer constar que o referido recolhimento se dará a título de multa (art. 27, §4º da Resolução TSE 23.607/2019) e não a título de devolução de valor.

Por derradeiro, no que diz respeito ao quantum multa aplicada ao ora recorrente (constante na sentença como devolução ao Tesouro Nacional), observo que este Tribunal em diversas oportunidades vem modulando o percentual do seu valor.

Desse modo, acompanhando os precedentes desta Corte, e considerando que o juízo de primeiro grau arbitrou a multa em seu patamar máximo, entendo que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seu valor deve ser reduzido, notadamente porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas ou o desvio de verbas de campanha.

Nesse contexto, fixo o valor da multa em 20% sobre o excesso de autofinanciamento (R\$ 7.874,63), resultando num total de R\$ 1.574,92 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o qual entendo razoável e proporcional.

Em vista do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente Alan Ângelo Ferreira, referente ao pleito de 2020, porém reduzindo a multa a ele aplicada, tornando-a definitiva no valor de R\$ 1.574,92 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

